



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588897 - RR (2024/0084825-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JESUS ALFONSO SANCHEZ VELASQUEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento a recurso especial, visando à reconsideração da decisão monocrática e ao processamento do recurso especial.

2. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 26/5/2026 e a interposição ocorreu em 2/6/2026, configurando-se a intempestividade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em matéria penal, o prazo do agravo regimental é de cinco dias contínuos e se as regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias se aplicam; e (ii) saber se, diante das datas de início (26/5/2026) e de interposição (2/6/2026), o agravo regimental é intempestivo, impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e dos arts. 258 do RISTJ e 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias.

5. Considerando o início do prazo em 26/5/2026 e a interposição em 2/6/2026, o quinquídio legal foi ultrapassado, o que configura manifesta intempestividade.

6. A intempestividade é matéria de ordem pública e obsta o conhecimento do agravo regimental, por preclusão temporal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588897 - RR (2024/0084825-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JESUS ALFONSO SANCHEZ VELASQUEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que negou provimento a recurso especial, visando à reconsideração da decisão monocrática e ao processamento do recurso especial.
2. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 26/5/2026 e a interposição ocorreu em 2/6/2026, configurando-se a intempestividade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em matéria penal, o prazo do agravo regimental é de cinco dias contínuos e se as regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias se aplicam; e (ii) saber se, diante das datas de início (26/5/2026) e de interposição (2/6/2026), o agravo regimental é intempestivo, impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e dos arts. 258 do RISTJ e 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis e prazo de quinze dias.
5. Considerando o início do prazo em 26/5/2026 e a interposição em 2/6/2026, o quinquídio legal foi ultrapassado, o que configura manifesta intempestividade.
6. A intempestividade é matéria de ordem pública e obsta o conhecimento do agravo regimental, por preclusão temporal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESUS ALFONSO SANCHEZ VELASQUEZ contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 627/629):

2. O agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, Inciso II à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 13 dias-multa em regime inicial semiaberto (fls. 295/305).

3. O TJRR negou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade das provas produzidas através de busca pessoal, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 489/516):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, INCISO II). APELANTE CONDENADO À PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS- MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL, REJEITADA. FUNDADAS RAZÕES. REQUISITOS DO ART. 244 DO CPP. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 386, INCISOS V E VII). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

DEPOIMENTO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Faz-se mister salientar que quanto ao procedimento de revista pessoal, conforme o teor do artigo 244 do Código de Processo Penal, autoriza-se a sua adoção independentemente de prévia ordem judicial.

2. Com efeito, é lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o agente estava em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal.

3. A materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante nº 111/2020, notadamente pelo relatório de ocorrência policial nº 005442 (evento 1.1, folha 3 – mov. 1º grau), boletim de ocorrência nº 013329/2020 (evento 1.1, folhas 4 a 6 – mov. 1º grau), auto de exibição e apreensão (evento 1.1, folhas 11 a 12 – mov. 1º grau), termo de entrega/restituição de objeto (evento 1.1, folha 14 – mov. 1º grau), bem como pelas declarações da vítima, tanto na fase inquisitorial bem como na fase judicial.

4. É importante destacar que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 5. Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que

seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

6. Diante das provas produzidas nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocamente demonstrados todos os elementos que indicam a autoria do apelante na prática delitiva. Assim, pelas provas angariadas nos autos, em que pese o esforço defensivo, é incontestável a autoria da prática delitiva por parte do apelante. Dessa forma, não há falar em absolvição por ausência de provas ou por não constituir o fato infração penal, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são consistentes no sentido de ensejar a manutenção da condenação Mantida a condenação pelo crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2, INCISO II).

7. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado.

4. Sobreveio recurso especial, interposto com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, ao argumento de violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer a absolvição dos agravantes em razão da nulidade da busca pessoal sem fundadas razões para a medidas.

Nas razões do presente recurso, o agravante repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "a abordagem não foi antecedida por denúncia, notícia prévia de crime, perseguição, fuga abrupta, visualização de arma, identificação de objeto suspeito, informação de roubo recém-ocorrido ou qualquer circunstância externa que indicasse, antes da revista, que o agravante estivesse na posse de objeto ilícito. O único dado anterior à busca foi a impressão policial de que dois indivíduos passaram 'muito rápidos' ou 'de forma muito apressada' em uma bicicleta. Esse elemento, isoladamente considerado, não revela fundada suspeita. Trata-se de percepção subjetiva da guarnição, incapaz de estabelecer a necessária referibilidade entre a conduta observada e a posse de arma proibida ou corpo de delito" (e-STJ fl. 649).

Postula, ao final, "o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, conseqüentemente, conhecido e provido o Recurso Especial interposto. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a submissão do presente agravo à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 652).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso de agravo, **porquanto intempestivo**.

Com efeito, o prazo para a interposição do presente recurso teve início em 26/5/2026. Todavia, o agravo regimental foi interposto em 2/6/2026, sendo este, portanto, manifestamente intempestivo (e-STJ fl. 654).

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo que visa à impugnação de decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores.

A propósito, confirmam-se:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, conforme os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. No caso, a decisão agravada transitou em julgado em 11/2/2026.

Todavia, o agravo regimental foi protocolado somente no dia 13/2/2026, fora, portanto, do quinquídio legal.

3. Petição recebida como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp n. 3.130.098/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CONTÍNUOS EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, carecendo da devida impugnação à incidência da Súmula 7/STJ e da Súmula 283/STF, aplicando, assim, a Súmula 182/STJ.

2. A defesa, no agravo regimental, aponta a impugnação que teria realizado, no agravo em recurso especial, da Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em matéria penal, foi apresentado dentro do prazo legal de cinco dias contínuos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, de modo a autorizar o seu conhecimento para reexame da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258

do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo os prazos processuais penais contínuos e peremptórios.

5. Consta que a decisão agravada foi publicada em 10/3/2026, com início do prazo recursal em 11/3/2026 (quarta-feira) e término em 16/3/2026 (segunda-feira). A petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico em 17/3/2026, quando implementado o prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias contínuos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do RISTJ e do art. 798 do CPP, sendo intempestivo o recurso apresentado após esse quinquídio e, por isso, insuscetível de conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPP, art. 798; RISTJ, art.258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.103.725/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 4/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.877/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022.

(AgRg no AREsp n. 3.174.204/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0084825-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.588.897 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08100683220208230010 8100683220208230010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESUS ALFONSO SANCHEZ VELASQUEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : ELIU ISAAC NATERA VELIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESUS ALFONSO SANCHEZ VELASQUEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - RR000144A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.